



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004847/2005-39
Recurso nº : 136.290
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.415

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

1. *Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 1.075.663,15, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Mudança, com área total de 32.498,7 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.341.538-0, localizado no município de Aripuanã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.*
2. *Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de 25.998,9 hectares, área utilizada com Atividade Extrativa e o Valor da Terra Nua – VTN, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados no Termo de Intimação de fls. 16 a 18. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA e Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e conforme os requisitos das normas NBR 14653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*
3. *Após requerer prorrogação de prazo, fls. 20 a 23, a interessada, através da carta de fl. 24, apresentou os documentos de fls. 25 a 76, entre os quais: Laudo de Avaliação, cópia das diversas matrículas que compõem o imóvel e de autorizações do IBAMA para exploração de floresta nativa.*
4. *Com a análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal verificou que consta averbação de 50,0% de Reserva Legal, porém, não foi apresentado ADA. Constatou, também, que o laudo não foi elaborado eficazmente, o qual, entre outras incorreções, atendeu a requisitos de normas revogadas pela constante da intimação.*

www

5. *Com essas observações foi glosada a área isenta, mantida a de Exploração Extrativa, modificada o VTN com base no valor por hectare constante da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT e demais dados consequentes. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 77 datado pelo destinatário, foi dada na sexta-feira 14/10/2005.*
6. *Tempestivamente, em 14/11/2005, a interessada apresentou impugnação, fls. 79 a 83. Tratando, sinteticamente, dos fatos, alegou, em resumo, o seguinte:*
 - 6.1. *É proprietária de uma área total de 32.498,7 hectares, sendo 80,0% Reserva Legal, devidamente declarada, tendo em vista determinação legal através de Medida Provisória – MP que determina a utilização de apenas 20,0% do total da área, fato já declarado no ITR do período base 2002.*
 - 6.2. *Explana sobre o valor do lançamento e base de sustentação do mesmo, qual seja a averbação de 50,0% e a não apresentação do ADA, bem como a não comprovação de área de exploração extrativa com Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA.*
 - 6.3. *Diz que havia apresentado o ADA, porém, tendo em vista a observação da fiscalização, apresenta novamente.*
 - 6.4. *Relativamente à averbação diz que a MP nº 2.166-67 ampliou a área de reserva de 50,0% para 80,0% e, aprofundando-se nesta questão diz que, mesmo sem a averbação, ficou impedida de utilizar-se de mais de 50,0% de seu lote e anexa imagem de satélite para comprovar a não utilização da área acima dos 20,0%.*
 - 6.5. *A respeito da Área de Manejo diz que os documentos ora juntados comprovam sua existência, fato, inclusive, não contestado pelo agente fiscal, limitando-se o mesmo a declarar que não estaria considerando para fins do imposto tal projeto, tendo em vista não ter sido quantificado em valores.*
 - 6.6. *Prossegue a respeito da Área de Manejo dizendo que não havia como determinar tal situação em fase de notificação, tendo em vista na ter conhecimento da referida exigência naquela fase e pede seja outorgado prazo adicional de mais 60 dias para que seja juntado documento quantificando em valores o projeto de manejo.*
 - 6.7. *Também não concorda com os parâmetros utilizados para apuração do ITR e imposição da multa nos valores constantes, vê que o método desprezou todas as informações favoráveis à contribuinte,*

inclusive aquelas que, de alguma forma, poderia beneficiá-la, independentemente do presente recurso, fato que configura um verdadeiro confisco, procedimento totalmente vetado por lei.

- 6.8. *Há que ser considerado o princípio da boa fé e do respeito ao patrimônio privado; ressalta que a área total compreende parte de Preservação Permanente, parte Reserva Legal e existe Manejo Sustentado, não sendo possível a incidência do ITR sobre o total da área.*
- 6.9. *Verifica-se a discrepância dos valores de ITR apurados pelo Órgão e constata-se que o fiscal não atentou para a realidade dos fatos, vez que ao mencionar a área de 16.249,35 hectares e apurar o tributo com o total da área de 32.498,7, equivocou-se absurdamente, sem dizer do fato de não ter, sequer, considerado os 20,0% legais para desmate, que no caso é bastante significativo, vez que representa 6.499,74 ha.*
- 6.10. *Assim sendo, o presente recurso tem a finalidade de demonstrar o inconformismo da recorrente com o Auto de Infração – AI e impugnar as alegações de:*
- 6.10.1. *Falta de apresentação do ADA, seguindo novamente os comprovantes da apresentação do mesmo.*
- 6.10.2. *A desconsideração dos 80,0% de Reserva Legal conforme determinação de lei, percentual atribuído pelo próprio Estado.*
- 6.10.3. *A desconsideração do Plano de Manejo Sustentado existente.*
- 6.10.4. *Aplicação do AI e multa.*
- 6.10.5. *O método aplicado para apuração do ITR (confiscatório) e a conseqüente desconsideração dos direitos da ora recorrente.*
- 6.11. *Em face do exposto requer seja provido o recurso em sua totalidade, tendo em vista os equívocos do agente autuante na descrição dos fatos e enquadramentos legais, bem como, na apuração do imposto, procedendo as alterações devidas e a anulação do AI, bem como a revogação de todos os efeitos oriundos do referido ato, até apuração final dos fatos ora em debate, por ser de direito e de justiça.*
7. *Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 85 a 119, entre os quais: cópia do AI, do ADA entregue ao IBAMA em 07/11/2000 e demais documentação já apresentada à fiscalização.*

mmmm

Processo nº : 10183.004847/2005-39
Resolução nº : 302-1.415

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ILEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, decorre de lei.

COMPROVAÇÃO REGULARIDADE PARCIAL

A área isenta, glosada pela fiscalização, deve ser restabelecida, na proporção dos documentos comprobatórios de sua regularização apresentados na impugnação.

Lançamento procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

mmw

Processo nº : 10183.004847/2005-39
Resolução nº : 302-1.415

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O contribuinte reproduz em seu recurso o Ofício nº 0013/2005 – SRF/SRRF01/GAB, através do qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região solicita a colaboração da Secretaria da Agricultura do Estado do Mato Grosso para que este informe *“os valores de mercado, por hectare e por aptidão, das terras de cada município de seu Estado, nas seguintes datas: 1º de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.”*

Também reproduz a resposta da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.ª ao Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural (OF. PRESI nº 495) no qual se lê que seriam necessários de três a cinco meses para obtenção das informações solicitadas.

Por fim, reproduz também a resposta do mencionado Secretário ao Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região no qual expõe que não estão disponíveis as informações solicitadas e que sugere que a Secretaria da Receita Federal utilize os valores históricos.

Assim, não entendo ser possível o julgamento do presente recurso, e proponho a convesão deste em diligência para que o delegado responsável pela unidade a que está submetido o contribuinte informe a este colegiado de onde foram extraídas as informações relativas ao valor da terra nua para a lavratura do auto de infração objeto deste processo. Prestadas as informações, abra-se vista ao contribuinte para que este se manifeste, se entender cabível no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator